



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 133 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/02/10

- PROCESSO Nº. 1/4524/2007

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200709442-0

RECORRENTE: COMERCIAL VASCONCELOS OLIVEIRA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Maria Adriana Pereira Vieira e Fernando Antônio Damasceno Lima

MATRÍCULAS: 105791-1-2 e 006229-1-5

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES - 1. A empresa atuada não recolheu o ICMS Próprio/Substituição Tributária, decorrente do não recolhimento pela empresa contribuinte substituta, em operação de aquisição de *Álcool Etilico Hidratado Carburante - AEHC*, referentes ao meses de janeiro a abril/07. Recurso voluntário conhecido e não provido. **2.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória exarada no juízo singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. **3.** Infringência aos artigos 21, IV, §3º; 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **4.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto*, atinente aos meses de janeiro a abril/07, no montante de 155.325,00. O ilícito fiscal supramencionado teve origem pela ordem de serviço nº. 2007.16948, cujo objetivo era executar *diligência fiscal específica por motivo de falta de recolhimento de imposto*, referente ao período de 01/04/06 a 30/04/07, junto à contribuinte *Comercial Vasconcelos Oliveira Ltda*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de combustíveis para veículos automotores*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Auto de infração lavrado em 25/07/07, com fulcro nos artigos 21, IV, §3º; 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 09/07/07 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200709442-0; informações complementares às fls. 03/05; ordem de serviço nº. 2007.16948 às fls. 06; termo de intimação nº. 2007.17356 às fls. 07; Quadro Demonstrativo do ICMS a Recolher às fls. 08/09; cópias de notas fiscais de saídas da empresa Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda às fls. 10/63; cópia do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) às fls. 64/124; cópia do Ofício 04/06 às fls. 125; cópia de documento de suspensão liminar às fls. 126/127; Termo de Disponibilização da Documentação às fls. 128; tela de consulta de Cadastro de Contribuinte do ICMS às fls. 129/132; cópia de AR às fls. 133; termo de juntada às fls. 134 e termo de revelia às fls. 135. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NORMAL E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE ALCOL ETILICO HIDRATADO CARBURANTE NO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2007.” (sic).

Os agentes fiscais sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (Principal)	R\$ 155.325,00
Multa (100%)	R\$ 155.325,00
TOTAL	R\$ 310.650,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às informações complementares, os agentes fiscais elucidaram que a contribuinte adquiriu da empresa *Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda* o combustível Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) para comercializar a varejo no Estado do Ceará, durante o exercício de 2006. Desse modo, salientou que a supracitada empresa, responsável substituto pelo recolhimento do ICMS, não promoveu a retenção do imposto, bem como não o recolheu, transferindo a responsabilidade para seus adquirentes, conforme previsto nos artigos 21, IV e 431, §3º do RICMS. Explanaram que o Ofício 04/06, emanado da Célula de Macrosegmentos da SEFAZ/CE, foi encaminhado ao Sindipostos, em 21/07/06, orientando e esclarecendo acerca da responsabilidade tributária dos postos revendedores varejistas quando da aquisição de combustíveis sem a devida retenção e recolhimento do ICMS. Aduziram que, em seguida, foram desenvolvidos procedimentos administrativos junto aos postos revendedores, com vistas a efetuar o levantamento do imposto devido, sendo concedida a espontaneidade para o recolhimento do mesmo. Ressaltou que a empresa *Garra Distribuidora de Combustível Ltda* impetrou mandado de segurança para sustar a cobrança do ICMS de seus destinatários, sendo a liminar concedida, entretanto, posteriormente, em 27/04/07, foi suspensa. Portanto, foi atribuída à atuada a responsabilidade de recolher o ICMS de obrigação direta e o de substituição tributária, quando da aquisição de Álcool Etílico Hidratado Carburante, provenientes da empresa citada. A posteriori, colacionou os artigos 21 e 431 do Decreto 24.569/97, assim como transcreveu a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 100/02. Os agentes fiscais aclararam que nas notas fiscais de aquisição do AEHC não constava o destaque do ICMS Próprio ou a indicação no seu corpo de que o ICMS Próprio e o de Substituição Tributária foram retidos. Constataram que nas referidas notas fiscais não constatava nenhuma indicação no corpo quanto à retenção do ICMS na operação anterior. Averiguaram ainda que em algumas NF's foi aposto o carimbo que se reportava ao Decreto 23.693/95, que não possui compatibilidade com a operação, tendo em vista que se trata do regime de substituição tributária com produtos farmacêuticos destinados ao uso humano e outros. Verificaram que tal fato descrito passou a ocorrer, coincidentemente, após a data do Ofício 04/06. Explicaram que, no levantamento do total do ICMS, foi utilizada a alíquota de 25%, porém no ICMS normal a alíquota foi aplicada sobre o valor total da operação, já no ICMS Substituição Tributária a aplicação da alíquota foi sobre a base de cálculo da substituição tributária, deduzindo o imposto de obrigação direta. Diante do exposto, afirmou que o auto de infração foi lavrado, para o lançamento do ICMS devido no valor de R\$ 155.325,00.

A ciência do auto de infração foi realizada por via postal, 13/08/07, conforme cópia do AR e termo de juntada às fls. 133/134.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ora impugnante, devidamente ciente da peça proeminal, apresentou impugnação às fls. 137/144, onde suscitou, em sede preliminar, a nulidade em face da ausência de identificação do agente supervisor da *Célula de Gestão Fiscal*, tendo sido descumprida a Norma de Execução 04/00, aduzindo que a finalidade primordial de tal norma é minimizar as possíveis ocorrências de vícios de nulidade, de acordo com a Norma de Execução 03/00. Alegou a não verificação por parte dos agente de que no valor efetuado pela aquisição do álcool etílico na nota fiscal de entrada, foi o imposto embutido no valor total do produto, porém a empresa Garra não destacou na nota o valor do tributo, a base de cálculo e a alíquota, deixando de recolher o ICMS retido. Portanto, aduziu que este fato transfere a responsabilidade tributária para a empresa Garra, pois caso isso não ocorra pagará em duplicidade o ICMS, que já deveria ter sido recolhido, já que foi retido quanto da compra do produto. Nesse azo, explanou que os agentes, ao não constatarem tal fato, equivocaram-se no valor atribuído no auto de infração, solicitando, assim, uma diligência pericial para detectar a alegação. Asseverou também que além do erro de fundamentação, a fiscalização falhou quando não determinou qual a alíquota a ser aplicada para constituição do suposto crédito tributário a ser recolhido, violando o disposto no art. 142 do CTN. Ressaltou que a empresa distribuidora se apropriou indevidamente do imposto retido e que a contribuinte não pode ser acusada de ter deixado de recolher o imposto, quando esta já prestou tal obrigação.

A posteriori, aclarou que realizava operação de venda, estando sob o regime da Substituição Tributária, encontrando-se a referida operação já devidamente tributada, não sofrendo, por conseguinte, nenhuma incidência de ICMS sobre as demais operações. Colacionou a LC 27/96, para esclarecer quais os casos em que a entrada de mercadorias no estabelecimento da contribuinte é hipótese de incidência do imposto, divergindo da regra geral que incide o ICMS nas saídas das mercadorias do estabelecimento. Discorreu sobre o regime de Substituição Tributária, para afirmar que efetua o pagamento do imposto nos termos do art. 5º, I do Decreto 27.667/04, isto é, tem o prazo para recolher o imposto até o 9º dia do mês subsequente a data da saída da mercadoria do seu estabelecimento. Asseverou que os DAE's, das diversas notas fiscais de entrada e saída, comprovam o recolhimento do ICMS – Substituição Tributária pela entrada das mercadorias. Assim sendo, elucidou que imputar um ônus tributário que não cabe à contribuinte é ultrapassar os limites da Administração Tributária, assegurando que a prova demonstrada pelos agentes é carecedora de fundamentação, bem como frágil do ponto de vista jurídico-fiscal. Transcreveu entendimentos doutrinários para corroborar com a assertiva de que os atos da Administração Pública devem se pautar em seus princípios fundamentais, sob pena de serem tidos como arbitrários e improcedentes desde o seu nascimento. Repisou o pedido de perícia fiscal e contábil, para evidenciar o equívoco no levantamento procedido. Concluiu requerendo a decretação da ilegitimidade do sujeito passivo, em face da empresa *Garra*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Distribuidora de Combustíveis Ltda. Subsidiariamente, solicitou a **NULIDADE** do auto de infração. Por fim, propugnou pelo arquivamento do processo fiscal instaurado, devido a **IMPROCEDÊNCIA** do ilícito fiscal.

A julgadora monocrática, após breve sinopse fática, rechaçou a nulidade devido a ausência da aposição do visto do supervisor da Célula de Gestão Fiscal, uma vez que o objetivo da Norma 04/00 é apenas aperfeiçoar os procedimentos de controle interno, a fim de minimizar a possibilidade da ocorrência de vícios de nulidade, portanto seu descumprimento não gera qualquer prejuízo à empresa autuada. Quanto às alegações da contribuinte acerca da responsabilidade tributária da empresa, a julgadora rebateu citando os artigos 21, IV e 430, §3º do Decreto 24.569/97, já que inexistindo o destaque do ICMS nas NF's e o seu efetivo recolhimento, assume a empresa a condição de contribuinte substituto, portanto responsável pelo recolhimento do imposto. Descartou a argumentação de pagamento em duplicidade pela autuada, por inexistir nos autos qualquer comprovação da ocorrência do efetivo pagamento. Indeferiu o pedido de perícia, tendo em vista que a documentação anexa aos autos é suficiente, assim como na impugnação a autuada não apresentou nenhum dado que se justificasse a necessidade de uma diligência pericial, consoante o art. 80, IV, §1º do Decreto 25.468/99. Por fim, a julgadora decidiu como **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a pagar o valor contido na inicial, no prazo de 20 (*vinte*) dias, ou querendo, em igual período, recorrer ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão singular, por via postal, em 05/10/09, conforme comprova AR e termo de juntada às fls. 152/153.

A querelante interpôs recurso voluntário contra a decisão singular de fls. 154/162, instruído com documento às fls. 163, no qual reiterou os pontos ora vergastados na impugnação, sem acrescentar qualquer alegação nova. Por fim, requereu a reforma da decisão proferida em primeira instância, pleiteando novamente que seja decretada a ilegitimidade do sujeito passivo, em face da empresa *Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda.* Subsidiariamente, solicitou a **NULIDADE** do auto de infração. Por fim, propugnou pelo arquivamento do processo fiscal instaurado, devido a **IMPROCEDÊNCIA** do ilícito fiscal.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do Parecer 391/09, apresentou, inicialmente, uma breve sinopse dos fatos da ação fiscal, opinando pela procedência do presente processo. Afastou a preliminar suscitada pela recorrente, esclarecendo que a falta do visto do supervisor não enseja a nulidade, já que se trata de uma mera formalidade de controle interno do principio administrativo da hierarquia. Quanto à falta de alíquota, elucidou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que o ICMS normal foi calculado aplicando-se uma alíquota de 25% sobre o valor da operação e o ICMS substituição tributária foi calculado aplicando-se a alíquota também de 25%, porém sobre a base de cálculo da substituição tributária, deduzindo o imposto de obrigação direta, consoante as planilhas acostadas pelos agentes. No tocante ao pedido de perícia, repisou o argumento da julgadora singular. Citou o art. 431, §3º do RICMS, para asseverar que a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido. Portanto, asseverou que a empresa em tela não procedeu à retenção e o recolhimento do ICMS substituição tributária, ficando evidenciado o ilícito fiscal. Diante do exposto, opinou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória da 1ª instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 166/168 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COMERCIAL VASCONCELOS OLIVEIRA LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200709442-0, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do ICMS – Próprio/Substituição Tributária*, por contribuinte substituído, na forma e nos prazos regulamentares, referente ao período de janeiro a abril/07, no montante de R\$ 155.325,00, detectado através de *diligência fiscal específica – falta de recolhimento de ICMS*.

A empresa se manifestou contrariamente à decisão singular condenatória, através da apresentação de recurso voluntário, onde suscitou preliminarmente a nulidade do feito fiscal devido à ausência de visto da autoridade competente no auto de infração e à ausência de indicação do dispositivo legal infringido na peça inicial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste enfoque, cumpre esclarecer que a ausência do visto não traz qualquer prejuízo à empresa autuada e que, de acordo com a Norma de Execução 03/00, alterada pela Norma de Execução 04/00, tal procedimento visa somente aperfeiçoar os procedimentos de controle interno da Secretaria da Fazenda, *expressis in verbis*:

“O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de otimizar os procedimentos relacionados à lavratura de auto de infração, de forma a minimizar as possíveis ocorrências de vícios de nulidade.” (Grifos acrescentados)

Frente às razões delineadas, cumpre afastar a nulidade suscitada pela recorrente, pois não sobejou configurada a violação de quaisquer das disposições que regulam o processo administrativo. Vencida, pois, a preliminar levantada, faz-se necessário afastar o pedido de perícia suscitado pela recorrente.

A contribuinte suscitou o pedido de perícia, entretanto, pela ordem de procedimentos, vale esclarecer que cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescentados).

Desta feita, indefiro o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos pelo agente fiscal, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*
- II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*
- III – a verificação for impraticável;*

Afastada a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitada pela contribuinte, faz-se mister o desate do mérito da *quaestio juris*.

O cerne da questão consiste na cobrança do *ICMS Substituição Tributária* ao contribuinte substituído, em operação de compra de *Álcool Etilico Hidratado Carburante - AEHC*, haja vista que não ocorreu o recolhimento do imposto pelo contribuinte substituto, *Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda.*, no período de vigência da liminar proferida nos autos do Processo 2007.0015.0216-4.

É vital destacar que o instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este, terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar. Desta forma, desonera um grande número de contribuintes da burocracia referente a arrecadação tributária, pelo simples fato de que determinadas obrigações acessórias são suportadas por aqueles que detém maior controle administrativo. No caso vertente, a substituição em pauta é aquela na qual o contribuinte deve recolher o ICMS incidente nas operações antecedentes.

No caso em tela, mister salientar que a *Substituição Tributária* não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição ou quando o imposto não houver sido retido, conforme dispõe o art. 431 §3º do RJCMS, *in verbis*:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

(...)

§ 3º. Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido. (Grifos acrescidos).

Cumpra mencionar doutrina acerca do instituto da *Substituição Tributária*. Dissertando a respeito, *Walter Piva V Rodrigues*, com precisão observa: “Assim, podemos concluir que a substituição tributária possui função de arrecadar o tributo por conta do Estado, não considerando o substituto como verdadeiro devedor do tributo”.

Em análise minudente aos autos, observa-se às fls. 08 que a nota fiscal não contém o destaque do ICMS, destarte, como a empresa contribuinte substituta - *Garra Distribuidora de Combustíveis Ltda* – não realizou o recolhimento do *ICMS Substituição Tributária*, a responsabilidade tributária poderá recair sobre o contribuinte substituído, ou seja, a *Comercial Vasconcelos Oliveira Ltda*. será então a responsável tributária pelo imposto em lide. Com efeito, restou configurada a infração apontada na peça proeminal, ficando a empresa autuada sujeita a penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes

penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I. com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, confirmando a decisão condenatória proferida pelo juízo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

singular, em harmonia com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da
douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (Principal)	R\$ 155.325,00
Multa (100%)	R\$ 155.325,00
TOTAL	R\$ 310.650,00

É o VOTO.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

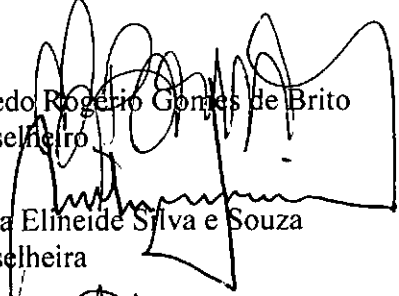
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

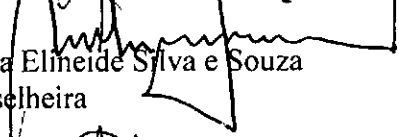
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL VASCONCELOS OLIVEIRA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

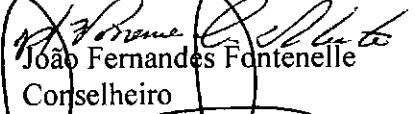
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 05 de 2010.

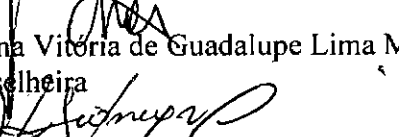

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

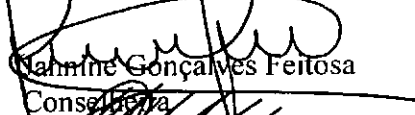

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

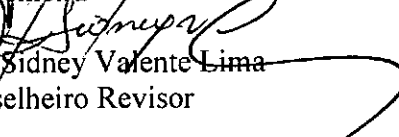

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

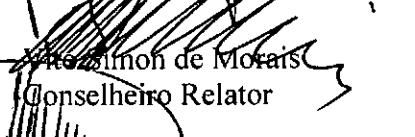
p/ 
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

p/ 
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Naimne Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO